



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 274 /2015
33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.02.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1685/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.03191-4
AUTUANTE: MARIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELLE – MAT. 105.779-1-8
RECORRENTE: DANONE LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face da existência, nos autos, dos elementos necessários à validade do lançamento. Retorno dos autos à Instância *a quo* para novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por maioria de votos e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de estornar crédito fiscal do ICMS na integralidade, referente ao exercício de 2008, em razão de operações com substituição tributária no valor de R\$ 482.559,13 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 66 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 482.559,13 MULTA R\$ 482.559,13

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2011.43368 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.03011 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2012.09192 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.10808 (fls. 08).

A infração está embasada na listagem denominada ESTORNO DE CRÉDITO ST, de janeiro a

dezembro, conforme fls. 09 a 108 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 118 a 145 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 192 a 196 dos autos, por ausência da comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, bem como em decorrência da falta de clareza e precisão do relato da infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 355/2014, recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a nulidade dos autos, conforme fls. 222 a 204 dos autos.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 33ª sessão ordinária do dia 12 de fevereiro de 2015, ocasião o Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz pediu vistas do processo.

O Voto-vista repousa às fls. 206 a 208 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de estornar crédito fiscal do ICMS na integralidade, referente ao exercício de 2008, em razão de operações com substituição tributária no valor de R\$ 482.559,13 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que às fls. 09 a 108, encontra-se apensado uma listagem denominada ESTORNO DE CRÉDITO ST, de janeiro a dezembro de 2008, que embasou o lançamento.

Na verdade, em consulta informal realizada pelo Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz junto aos fiscais autuantes, estes prestaram esclarecimentos acerca do levantamento efetuado, tendo evidenciado que o total dos créditos lançados indevidamente importavam em R\$ 909.291,70, no entanto, parte foi estornada, remanescendo ainda a importância lançada no auto de infração, ou seja, 482.559,62.

As informações complementares esclarecem que o contribuinte estornou, mas não o fez em sua totalidade. Sendo, por conseguinte, autuado pela diferença entre o valor estornado e o valor que deveria ter sido estornado.

Assim, pode-se concluir que as provas estão presentes nos autos, razão pela qual não prospera a nulidade declarada pelo julgador singular.

Contudo, subsistem outros questionamentos que foram destacados pelo Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz, em seu voto-vista, e que poderão ser analisados pelo julgador monocrático.

Dessa forma, por entender que o contribuinte não teve seu direito de defesa tolhido ou cerceado, por falta de elementos e considerando que há elementos suficientes para comprovar o montante real

tributável, bem como está clara a infração descrita na exordial, afastando a preliminar de nulidade declarada pela autoridade julgadora, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento, a teor do Art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DANONE LTDA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por maioria de votos, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, por não constar nos autos comprovação válida para sustentar o lançamento tributário, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, com base no art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres, que se manifestaram pela acatamento da nulidade proferida em 1ª Instância. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2015.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

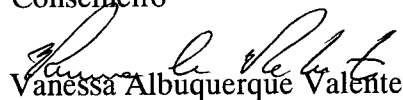

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

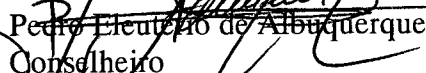

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Lana Neto
PROCURADOR DO ESTADO